

Acórdão: 15.119/01/1.^a
Impugnação: 40.010057421-11
Autuada: TRANSVEL – Transportadora Cascavel Ltda.
Impugnante: Companhia de Materiais Sulfurosos Matsulfur (Coobrigada)
Proc. Suj. Passivo: Dalmar do Espírito Santo Pimenta/Outros
PTA/AI: 02.000120476-58
Inscrição Estadual: 277.631515.0006 (Autuada)
433.053767.0070 (Coobrigada)
Origem: AF/Pedro Leopoldo
Rito: Sumário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COBRIGADO – EXCLUSÃO. Restando comprovada a entrega da mercadoria à empresa de transporte dentro do prazo de validade da nota fiscal, demonstra-se incorreta a inclusão da empresa emitente do documento fiscal no pólo passivo da obrigação tributária.

NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Empresa subcontratante do serviço de transporte, detentora de Despacho Concessório assinado com a SEF/MG, que a dispensava da emissão do Conhecimento de Transporte a cada prestação, autorizando sua emissão de forma global, diariamente. Emissão do CTCR no prazo legal, abrangendo a nota fiscal objeto da autuação, comprovada nos autos. Exigência fiscal cancelada.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre transporte de mercadoria acobertado por nota fiscal com prazo de validade vencido.

Inconformada com as exigências fiscais, a Coobrigada impugna (fls.17/23) tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, o Auto de Infração, apresentando, em síntese as seguintes argumentações:

- Preliminarmente requer a nulidade do Auto de Infração, face à sua inclusão indevida na sujeição passiva da obrigação tributária.
- A Autuada foi subcontratada pela transportadora “ELA S/A TRANSPORTES E COMÉRCIO”, detentora de Despacho Concessório n.º 06.31.6260/93, deferido pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AF/Montes Claros (fls. 52/54), nos termos do art. 413, do RICMS/91, que lhe autoriza a emissão global de CTCRC, diariamente;

- No corpo da nota fiscal consta a menção da dispensa do CTCRC;
- Anexa o Despacho e o CTCRC emitido, referente às prestações do dia 07/12/95, onde, dentre outras notas fiscais, consta aquela objeto da autuação (fls. 32/34)
- Remeteu a mercadoria à transportadora “ELA” no próprio dia 07/12/95;
- O prazo da nota fiscal não estava vencido, uma vez que foi emitido o CTCRC respectivo, só que de forma global.

O Fisco, por sua vez, manifestando-se às fls. 56/58, refuta as alegações de defesa, anexa Consulta Fiscal Direta n.º 502/94, onde o entendimento da SLT é no sentido de que “a dispensa de emissão de CTCRC por Despacho Concessório, não altera o prazo de validade da nota fiscal”, e solicita, desta forma, a manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

Preliminares:

Preliminarmente, há que se rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração, eis que este foi lavrado cumprindo todas as normas previstas na CLTA/MG, contendo, com clareza, a descrição da irregularidade apurada, os dispositivos infringidos, a penalidade aplicada, e a indicação dos sujeitos passivos da obrigação tributária.

Entretanto, no que tange à inclusão da Coobrigada na sujeição passiva do presente Auto de Infração, há que se concordar com a Impugnante, eis que os documentos por ela anexados à sua impugnação demonstram que a mercadoria foi por ela entregue à empresa transportadora (ELA S/A Transportes e Comércio) em 07/12/95, data em que não havia qualquer contestação sobre a validade do documento fiscal por ela emitido.

Mérito:

Como se vê do relatório acima, a presente lide refere-se a transporte de mercadoria acobertado por nota fiscal com prazo de validade vencido.

Demonstra-se abaixo, de maneira resumida, os dados que compõem a presente autuação:

- ⇒ Assunto: Nota fiscal – Prazo de validade vencido
- ⇒ Autuada: TRANSVEL (localizada em Gov. Valadares – MG)
- ⇒ Coobrigada: Cia. de Materiais Sulfurosos Matsulfur (localizada em Montes Claros).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

⇒ Envolvida: ELA S/A Transportes e Comércio (subcontratante do serviço de transporte)

⇒ **Data da ação fiscal: 11/12/95** – P. Fiscal Aroldo Guimarães – Sete Lagoas (MG)

⇒ Infringência: art. 302, II, do RICMS/91

⇒ Penalidade: art. 55, XIV, Lei 6763/75

Nota Fiscal	Emitente	Emissão	Saída	CTRC	Destino
74.431	Coobrigada	07/12/95	07/12/95	Nihil	Contagem (MG)

A nota fiscal, emitida pela Coobrigada, datada de 07/12/95, encontra-se à fl. 03.

A ação fiscal ocorreu no dia 11/12/95, no Posto Fiscal Aroldo Guimarães, localizado na cidade de Sete Lagoas (MG).

Assim, o Fisco com fulcro no art. 302, II, do RICMS/91, considerou a referida nota fiscal com prazo de validade vencido, exigindo a multa isolada prevista no art. 55, XIV, da Lei 6763/75.

Embora inicialmente o feito fiscal se mostre correto e perfeitamente embasado na legislação vigente, **a Coobrigada trouxe aos autos elementos e documentos suficientes para ilidir o feito fiscal.**

Com efeito. Às fls. 52/55, a Coobrigada anexa o Despacho Concessório que autoriza à empresa ELA S/A Transportes e Comércio (subcontratante do serviço de transporte) a emitir de forma global, diariamente, os CTRC relativos às prestações realizadas para a Companhia de Materiais Sulfurosos Matsulfur (Coobrigada), concedido nos termos do art. 413, do RICMS/91.

Perceba-se que no corpo da nota fiscal está aposta a seguinte expressão:

“DISPENSA DE EMISSÃO DE CTRC A CADA PRESTAÇÃO,
CONFORME DESPACHO CONCESSÓRIO N.º 06.31.6260/93, DE
29/07/93”

Além disto, à fl. 32, a Impugnante anexa o CTRC n.º 143.704, emitido pela subcontratante acima mencionada, datado de 07/12/95 (mesma data da nota fiscal), relativo a todas as prestações realizada naquela data, à empresa Cia. De Materiais Sulfurosos Matsulfur (Coobrigada).

O documento de fl. 34, demonstra que o referido CTRC abrange a prestação relativa à nota fiscal objeto da autuação.

Neste sentido, faz-se necessário a transcrição dos artigos 307 e 308, do RICMS/91, que assim dispunham:

Art. 307 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento para acobertamento do trânsito de mercadoria quando: (g.n.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada, dentro do prazo de validade estabelecido nesta Subseção, ressalvada a hipótese prevista na alínea "c" do inciso I do artigo 302;"

"Art. 308 - O disposto no artigo anterior aplica-se:

I - na hipótese do inciso I, quando o recebimento da mercadoria pela empresa transportadora estiver comprovado mediante emissão do respectivo conhecimento de transporte de cargas, sem prejuízo do disposto no inciso seguinte;"

Ora, conforme acima exposto, o CTCR, embora de forma global, foi emitido no próprio dia 07/12/95.

Por outro lado, se o Despacho Concessório autoriza a beneficiária (ELA S/A Transportes e Comércio) a emitir os Conhecimentos de Transporte, relativos às prestações realizadas para a Coobrigada, de forma global, não se pode penalizar qualquer dos sujeitos passivos, pelo fato da nota fiscal não estar acompanhada do aludido CTCR.

O Despacho Concessório supre a exigência prevista no inciso I, do art. 308 acima transcrito, salvo prova conclusiva de que a empresa de transporte tivesse recebido a mercadoria acobertada por nota fiscal com prazo de validade já expirado, o que não é o caso dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em acolher a arguição de exclusão da Coobrigada Companhia Materiais Sulfurosos Matsulfur do pólo passivo da obrigação tributária. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 21/08/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

José Eymard Costa
Relator